



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.570

Dispõe Sobre a Comissão Permanente de Licitação Pública do Município de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ' Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitação Pública, conforme previsto no artigo 103 da ' Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Cabe à Comissão Permanente de Licitação Pública acompanhar qualquer modalidade de licitação, desde a carta-convite, participação na abertura e adjudicação das propostas.

Art. 3º - No prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal designará a comissão de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Designada a Comissão Permanente de Licitação Pública, qualquer proposta aberta sem o seu conhecimento, ' invalidará a respectiva licitação, tornando sem efeito qualquer ' decisão tomada pelo Setor de Compras e Licitação.

Capítulo II

Da Constituição da Comissão

Art. 5º - A Comissão Permanente de Licitação Pública é composta de três membros, sendo dois servidores municipais e um representante da comunidade.

Parágrafo Único - Para cada componente designado ' para a comissão de que trata o artigo anterior, designar-se-à também um suplente.



Art. 6º - O membro não servidor da Comissão Permanente de Licitação Pública tem caráter temporário e honorífico.

Art. 7º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação Pública serão, preferencialmente, qualificados em nível superior ou de formação técnica em áreas condizentes com assuntos comuns às licitações.

Parágrafo Único - O trabalho realizado por membro não-servidor da comissão de que trata esse artigo é considerado de relevante utilidade pública e não será remunerado.

Capítulo III

Da Renovação da Comissão

Art. 8º - A duração do mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação Pública é de um ano, vedada a recondução de qualquer membro para qualquer função.

Art. 9º - A comissão terá um presidente e um secretário.

§ 1º - Cabe ao presidente dar início aos trabalhos nas sessões, orientá-los, conduzir as votações, dirigir a elaboração das atas e encerrá-los.

§ 2º - Cabe ao secretário, redigir as atas das reuniões.

§ 3º - A duração do mandato do presidente e do secretário é de um ano, observado o disposto no artigo anterior.

Capítulo IV

Da Competência e do Assessoramento da Comissão

Art. 10 - A Comissão Permanente de Licitação Pública será, integral e permanentemente, assessorada nas questões jurídico-formais e nas questões técnicas pertinentes aos objetos da licitação, pelos órgãos competentes do Município.

Art. 11 - Compete à Comissão Permanente de Licitação Pública:

I - elaborar o edital ou o convite;



II - resolver sobre impugnações por interessados ao edital;

III - formar o processo administrativo referente à licitação, autuando, protocolando e numerando;

IV - abrir os envelopes de documentação para a habilitação, na data, local e horário aprazado no edital;

V - tornar público o resultado da habilitação;

VI - resolver sobre recursos apresentados quanto à fase de habilitação, submetendo sua deliberação à autoridade superior, se pelo improvimento;

VII - resolver sobre qualquer incidente na fase de habilitação;

VIII - abrir os envelopes de propostas, dos habilitados, após resolvidos os recursos da fase anterior;

IX - resolver sobre eventuais representações ou recursos administrativos relativos à fase anterior;

X - refazer eventuais etapas julgadas irregulares pela autoridade superior;

XI - preparar o conteúdo de certidões, se requeridas por interessados.

Art. 12 - Fica garantida a mais ampla publicidade possível a todos os interessados direta ou indiretamente na licitação e, na medida do possível, a todos os cidadãos.

Art. 13 - Todos os membros da comissão presenciam os atos por ela praticados.

§1º - Todos os membros participam igualmente das decisões da comissão, sendo vedado o voto de qualidade.

§2º - A ata de uma sessão de habilitação ou de julgamento assinada por um membro da comissão que a ela não compareceu, indica desvio de finalidade ou fraude.

Art. 14 - A comissão adota procedimentos diferentes das demais modalidades de licitação nos leilões e nos concursos:



I - no leilão, um servidor municipal funciona como leiloeiro e o bem a ser leiloadado é avaliado pela Comissão Permanente de Licitação Pública;

II - no concurso, a Comissão Permanente de Licitação Pública elabora o regulamento.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 15 - Fica vedada a realização, no Município, de qualquer obra, serviço, compra ou outras atividades licitáveis nos termos do Decreto-Lei 2.300/86, que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 16 - A Câmara Municipal e as autarquias e fundações públicas municipais, que vierem a ser implantadas, estão sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
14 DE JANEIRO DE 1.992.

Euripedes Lima Andreani
Prefeito Municipal

Erenice Macedo Diniz Reis
Secretária